



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 200/2018.

Autoria: Vereador Antônio Esmael Alves de Mira

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei que **altera a Lei 3.654/13, que concede prazo para regularização de prédios, acréscimos e reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado e dá outras providências.**

Da competência para propor a presente propositura.

É sabido e ressabido que compete ao poder Legislativo dispor sobre leis de ordenamento territorial do Município.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Portanto, a competência é concorrente para dispor sobre a matéria.

Preenchidos também os requisitos exigidos pelo artigo 181 da Constituição Bandeirante que dispõe: “**Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.**”

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária é legal, Regimental e Constitucional, nos termos dos artigos 4º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, exaro parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 200/2.018, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 03 de outubro de 2018.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

